



ACÓRDÃO

APELAÇÃO 0122044-77.2012.815.0011.

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Eliana Menezes.

ADVOGADO: Pedro Gonçalves Dias Neto.

APELADO: Bradesco Financiamentos S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

EMENTA: APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA OBTENÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrente está adstrito à comprovação do recolhimento do preparo quando da interposição do apelo, sob pena de não conhecimento do seu recurso.
2. A conversão do julgamento em diligência só é admitida nos casos do art. 511, §2º, do CPC (preparo insuficiente), ou nas hipóteses em que o terceiro prejudicado delineia pedido de gratuidade judiciária nas razões recursais, que vem a ser indeferido posteriormente.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0122044-77.2012.815.0011, em que figuram como partes Eliana Menezes e Bradesco Financiamentos S/A..

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **não conhecer da Apelação**.

VOTO.

Eliana Menezes interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Revisional por ela intentada em face do **Bradesco Financiamentos S/A**, que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam proibir a negativação de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, manter a posse do bem em seu poder, limitar os juros remuneratórios, excluir a capitalização de juros, e a comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, condenando-a a recolher o complemento das custas processuais e a pagar os honorários advocatícios que fixou em R\$ 500,00.

Em suas razões, f. 209/212, alegou que não pediu a limitação de juros, e sim a exclusão de sua capitalização, tendo o Juízo se equivocado ao decidir, que não existe no contrato cláusula prevendo a capitalização de juros, o que impossibilita sua cobrança, que é indevida a cobrança da taxa de abertura de crédito e que a restituição dos valores pagos indevidamente deve ocorrer de forma dobrada, pugnando pelo provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos exordiais.

Contrarrazoando, f. 216/244, o apleado alegou que o apelante teve conhecimento prévio das cláusulas do contrato, que inexistem onerosidade excessiva nos juros cobrados, porquanto as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de 12% ao ano, que a cobrança da TAC é permitida pela Resolução 3.518 do BACEN, que a Súmula 121 do STF permite a capitalização de juros e que o Banco Central permitiu a cobrança da comissão de permanência, sendo descabida a repetição de indébito, pugnano pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público opinou pelo provimento do apelo, f. 250/256.

O recurso é tempestivo.

É o Relatório.

Quando da interposição do recurso, a apelante não requereu o benefício da gratuidade judiciária, tampouco trouxe aos autos o comprovante de recolhimento do preparo, reputando-se aquele deserto, nos termos do art. 511, do CPC, *in verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Não é o caso de conversão do julgamento em diligência para oportunização extemporânea de comprovação do respectivo pagamento, admitida, tão somente, nos casos em que já houve recolhimento, embora insuficiente (§2º, retrocolacionado), ou quando, por ocasião da interposição, se pleiteia a gratuidade judiciária, originalmente, os auspícios da Lei Federal n.º 1.060/50, que vêm a ser indeferidos, hipótese em que, para se viabilizar a prestação jurisdicional em 2º grau, e diante da imprevisibilidade da decisão denegatória, reabre-se prazo para o preparo.

Posto isso, **não conheço do recurso em razão da deserção.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator